



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600722-92.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador DAVI ANTONIO LIMA ROCHA

REPRESENTANTE: ELEICAO 2018 EUDOCIA MARIA HOLANDA DE ARAUJO CALDAS SUPLENTE SENADOR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747, FELIPE RODRIGUES LINS - AL005675, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638

REPRESENTADO: COOPERATIVA DE PRODUCAO E TRABALHO DOS JORNALISTAS E GRAFICOS DO ESTADO DE ALAGOAS

Advogado do(a) REPRESENTADO: KLEBER DOS SANTOS SILVA - AL11032

**EMENTA**

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. JORNAL IMPRESSO E ELETRÔNICO. MATÉRIA QUE INDUZ O ELEITOR A ACREDITAR NA INELEGIBILIDADE DA CANDIDATA. DIREITO DE RESPOSTA CONCEDIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE CONDENOU A REPRESENTADA A VEICULAR DIREITO DE RESPOSTA DA REPRESENTANTE. APLICAÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral e rejeitar a preliminar suscitada, para no mérito, por idêntica votação, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº12.645, de 1º/10/2018).

Maceió, 01/10/2018

Desembargador Eleitoral DAVI ANTONIO LIMA ROCHA

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COOPERATIVA DOS JORNALISTAS E GRÁFICOS DO ESTADO DE ALAGOAS – JORGRAF (TRIBUNA INDEPENDENTE) em face da decisão de mérito (ID 142343) por meio da qual foi julgada procedente a Representação proposta por EUDÓCIA MARIA HOLANDA DE ARAÚJO CALDAS, para determinar à representada, ora recorrente, que se abstenha de reapresentar a

reportagem e o seu conteúdo, bem como que veicule a nota de resposta da requerente (ID129282), nos mesmos veículos (página impressa e eletrônica), espaço, local, tamanho, caracteres e realces.

Segundo consta da petição inicial, na Edição nº 3.205 de 7, 8 e 9 de setembro de 2018 do referido noticiário impresso (replicado digitalmente pelos endereços eletrônicos sob a responsabilização da representada – URL <<https://issuu.com/tribunahoje/docs/edo708e090918>>), fora divulgada notícia inverídica (Fake News) e absolutamente ofensiva à honra da representante, repercutindo de modo negativo na sua candidatura ao pleito eleitoral de 2018.

Consta da capa do referido noticiário, como manchete principal, o seguinte:

*Cunha pode deixar mandato para suplente “ficha-suja”*

*Eudócia Caldas foi servidora fantasma da Assembleia Legislativa e envolvida em vários escândalos*

A referida matéria foi desenvolvida na página 5 do periódico, que apresentava os seguintes tópicos: *“Suplente já respondeu por improbidade administrativa”* e *“Família Caldas já passou por envolvimento em escândalos”*, conforme documentação anexada à inicial.

Segundo argumenta a Representante, o conteúdo jornalístico da matéria é inverídico, correspondendo a verdadeira “fake news”. Junta documentação e texto contendo a resposta que entende pertinente a reparar as ofensas suportadas, além de restaurar a verdade dos fatos.

Em sede de pedido liminar, requereram tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para que a parte representada removesse imediatamente do site e encerrasse a veiculação da referida “Fake News”, através da retirada imediata dos exemplares digitais.

No mérito requereram a procedência do Pedido de Direito de Resposta para que, nos termos da Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, I, “b” e da Resolução nº 23.547/2017, do TSE, art. 15, I, “c”, seja divulgada a resposta apresentada no anexo I, desta petição, na próxima edição eletrônica e versão impressa do Jornal Tribuna Independente, na capa e no local destinado à matéria de capa (página 5), com o mesmo tamanho do escrito que lhe deu causa.

Por meio da decisão Id. 129926, entendi ausentes elementos que demonstrem o perigo de se aguardar o pronunciamento jurisdicional definitivo.

Devidamente citada, a Representada apresentou contestação alegando que a publicação veiculada não se trata de notícia graciosa e desarrazoada, tampouco de fato sabidamente inverídico, vez que amplamente divulgado (sem contestação) pela imprensa em geral. Ademais, salientou que a pretensão da Representante é, única e exclusivamente, interferir indevidamente nas atividades e na linha editorial da do Jornal, afetando o seu direito de liberdade imprensa e de livre expressão (ID 139460).

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou Parecer Id. 141529, manifestando-se pela improcedência da representação, ao argumento de que a publicação impugnada não pode ser considerada *fake news*.

Por considerar que a matéria veiculou informação altamente pejorativa e destoante da realidade, capaz de induzir o eleitor a entender que a candidata representante não pode ser votada, bem como de formar um juízo negativo sobre a mesma e sua chapa, proferi decisão de mérito (ID142343) por meio da qual determinei à Representada que se abstenha de reapresentar a reportagem impugnada, bem como condenei-a à publicação da nota de resposta apresentada pela Representante (ID 129277).

Irresignado, a **COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E TRABALHO DOS JORNALISTAS E GRÁFICOS DO ESTADO DE ALAGOAS – JORGRAF** interpôs Recurso Eleitoral sustentando, em síntese que: **a)** a decisão de mérito foi omissa e não analisou detidamente todos os argumentos deduzidos na defesa, inclusive o farto acervo de publicações veiculados por outros meios de comunicação que versam sobre a mesma matéria e **b)** que a publicação/matéria impugnada não veicula informação sabidamente inverídica, notadamente por tratar de fatos já amplamente divulgados pela imprensa, bem como que não se tentou atingir a campanha da Recorrida, criando estados mentais no eleitor. Requereu, ao fim, a concessão de efeito suspensivo ao presente Recurso Eleitoral, o acolhimento da preliminar de nulidade da sentença em razão de falta de enfrentamento dos principais pontos contantes da defesa e pela reforma da decisão de mérito, para julgar totalmente improcedente a Representação proposta.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral reiterou, em todos os seus termos, o parecer outrora apresentado (ID 143098).

Por meio da Petição ID 143579, EUDOCIA MARIA HOLANDA DE ARAUJO CALDAS informou o cumprimento da ordem judicial de veiculação da nota de resposta. Alega que o Jornal Tribuna Independente publicou a nota de resposta em espaço e tamanho inferior ao da matéria que ensejou o direito de resposta. Requereu, em razão disso, aplicação de multa, em seu patamar máximo, pelo descumprimento da decisão judicial, bem como a expedição de nova determinação para que seja republicada a matéria em ESPAÇO e TAMANHO nas mesmas proporções da matéria combatida, mesmo que para isso tenha que ser aumentada a fonte (ID 143580).

### **É o relatório.**

### **VOTO**

Senhores Desembargadores, cuida-se Recurso Eleitoral interposto pela COOPERATIVA DOS JORNALISTAS E GRÁFICOS DO ESTADO DE ALAGOAS – JORGRAF (TRIBUNA INDEPENDENTE) em face da decisão de mérito (ID 142343) por meio da qual foi julgada procedente a Representação proposta por EUDÓCIA MARIA HOLANDA DE ARAÚJO CALDAS, para determinar à representada, ora recorrente, que se abstenha de reapresentar a reportagem e o seu conteúdo, bem como que veicule a nota de resposta da requerente (ID129282), nos mesmos veículos (página impressa e eletrônica), espaço, local, tamanho, caracteres e realces.

Inicialmente, verifica-se que a via recursal é adequada para atacar a decisão de mérito, o presente Recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, a Recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma do *decisum*. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

No caso sob exame, há, por parte da Recorrente, a arguição de preliminar de nulidade da decisão de mérito, fundada no argumento de falta de fundamentação, de enfrentamento dos principais pontos constantes da defesa, razão pela qual passo à sua análise, sendo posteriormente enfrentadas as questões meritórias pertinentes ao caso.

## **DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE MÉRITO**

Aduziu a Recorrente que a decisão de mérito foi omissa por não ter analisado os principais argumentos aduzidos na defesa, notadamente as outras publicações veiculadas pela imprensa que versam sobre o mesmo assunto.

A referida preliminar não merece prosperar.

O dever de fundamentação das decisões judiciais está previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988, que determina que *“todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)”*.

O Código de Processo Civil, procurando concretizar o comando disposto no texto constitucional, em seu art. 489, § 1º, algumas situações nas quais não seriam consideradas como fundamentadas as decisões proferidas judicialmente. Ainda, o art. 371 do mesmo instrumento normativo define que *“o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”*.

Pois bem, tais comandos exteriorizam tanto a necessidade de fundamentação das decisões, quanto denotam a necessidade de aplicação do princípio da persuasão racional do juiz, que estipula que o julgador deve utilizar livremente as provas dos autos para formar seu convencimento, devendo, no entanto, consignar na decisão, de forma expressa, as razões que o levaram àquela conclusão.

Nessa linha de ideias, o julgador não precisaria refutar, um a um, todos os argumentos elencados pela parte, mas somente aqueles que fundamentam o seu convencimento. Por pertinente, transcrevo julgado do Tribunal Superior Eleitoral sobre a temática:

ELEIÇÕES 2012. OMISSÃO. OFENSA AO ART. 275, II, CE. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

**1. Inexiste ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.**

2. In casu, o Tribunal Regional, ao entender que o recurso contra expedição de diploma era via inadequada, não estava obrigado a adentrar a matéria de fundo trazida naquele cognominado recurso. Assim, não se configurou omissão no caso sub analise. O que se verificou foi a insurgência dos Recorrentes a entendimento contrário a seus próprios interesses. 3. A pretensão de realização de novas eleições não configura hipótese abarcada pelo art. 262, III, do Código Eleitoral, com a redação anterior à edição da Lei nº 12.891/2013, motivo pelo qual se evidencia correta a decisão agravada, ao manter o entendimento no sentido do descabimento do recurso

contra a expedição de diploma no caso sub examine. 4. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 142, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 61, Data 30/03/2015, Página 39/40).

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS.

CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

**1. O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão.**

2. As apontadas omissões e obscuridades denotam o simples inconformismo dos embargantes com o resultado do julgamento.

3. À míngua de omissão ou obscuridade no acórdão embargado, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

(Agravo de Instrumento nº 58449, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/06/2016)

No caso dos autos, embora sucintamente, aponte e explique qual elemento de prova me levou a proferir a decisão de mérito, veja-se:

Lendo o artigo jornalístico, observo que a matéria questionada vai além da mera crítica à atuação política da representante, o que seria perfeitamente admissível. Há, no próprio título (e no corpo do texto) elementos que, pela sua notável imprecisão, conduzem à formação pelo eleitor de um juízo distorcido da realidade, baseado em informações, no mínimo, imprecisas.

Ademais, deve-se registrar que o fato de determinada matéria ter sido publicada em outro(s) meios de comunicação não tem o condão de, por si só, afastar a ilicitude de seu conteúdo no meio de comunicação aqui demandado, afinal a ninguém é dado eximir-se de responsabilidade alegando eventuais condutas igualmente contrárias ao direito praticadas por terceiros.

Ante o exposto, voto pelo afastamento da preliminar de nulidade da sentença, por entender que o *decisum* impugnado está em consonância com o dever de fundamentação previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e com o art. 489, II do CPC.

## **MÉRITO**

Inicialmente, deve-se registrar que a cláusula constitucional de liberdade de expressão constitui direito público subjetivo, a tutelar a ampla possibilidade de manifestação do pensamento dos cidadãos.

Trata-se, em verdade, de elemento da arquitetura constitucional brasileira, que consiste em verdadeira condição de existência do regime democrático. Na seara eleitoral, com mais razão, a crítica enriquece o debate de ideias e fornece ao corpo de eleitores elementos úteis para a definição do candidato que mereça o voto.

Nessa linha de raciocínio, entendo inerente ao jogo político a existência de críticas, ainda que ácidas, de maneira que as figuras públicas devem estar aptas a receber tais manifestações, sobretudo quando em disputa a cargo eletivo.

É certo que, em um Estado Democrático de Direito, a imprensa é livre para se exprimir. Na verdade, os meios escritos (impressos e virtuais) permanecem como veículos essenciais para difusão de ideia e opiniões, inclusive política. Por outro lado, essa liberdade não significa que não possam haver sanções, mormente no âmbito da legislação eleitoral, que busca tutelar interesses dos mais relevantes para a sociedade. Nesse sentido, os excessos e o desvirtuamento da atividade jornalística podem ensejar reprimendas.

Lendo o artigo jornalístico, observo que a matéria questionada vai além da mera crítica à atuação política da representante, o que seria perfeitamente admissível. Há, no próprio título (e no corpo do texto) elementos que, pela sua notável imprecisão, conduzem à formação pelo eleitor de um juízo distorcido da realidade, baseado em informações, no mínimo, imprecisas.

A liberdade de imprensa garantida no artigo 220 da Constituição Federal não pode se consubstanciar em escudo para os excessos cometidos por órgão jornalístico que em vez de informar, transbordam tal mister com especulações maldosas.

Apresenta-se grave quando tais veiculações podem, de alguma forma, conspurcar o processo eleitoral, atentando inclusive contra a liberdade do eleitor para escolher o melhor candidato, segundo suas convicções e experiência.

Assim, a notícia caluniosa, difamatória ou injuriosa que resvale nas eleições que se aproximam não apenas agride ao sujeito passivo candidato ou não, como dissimula o real contexto eleitoral, subtraindo do eleitor a possibilidade de exercer plenamente a liberdade de escolha.

Na matéria questionada é atribuída a pecha de “Ficha-suja” à representante, Sra. Eudócia Caldas, candidata a suplente do candidato a Senador Rodrigo Cunha. Tal expressão, componente do linguajar coloquial e amplamente conhecida de qualquer indivíduo médio, é reservada para pessoas que, por estarem enquadradas nas hipóteses impeditivas da LC nº 135/2010, não podem concorrer a cargo eletivo, estando, portanto, inelegíveis.

Durante o período crítico da propaganda e há poucas semanas das eleições o uso de tal verbete (inclusive pelos meios de comunicação) assume proporções ainda mais significativas, pois pode conduzir o eleitor a entender que certa pessoa não pode ser votada, além de formar um juízo negativo sobre a mesma (e sua chapa).

No caso dos autos, a Sra. Eudócia Caldas não apresenta impedimentos para concorrer ao cargo, pois não incorreu em qualquer das hipóteses obstativas. Eventual rejeição de contas precisaria ter sido reconhecida por Câmara Municipal (como se vê no decidido pelo STF no RE nº 132.747/DF), o que não ocorreu. Também foram juntados documentos demonstrando a inexistência de condenações penais. Mais relevante, a mencionada suplente teve seu registro deferido por esta Corte Regional (conforme RCand nº 492-50.2018).

Extraír conclusões desfavoráveis a candidatos a partir de sua atuação política é possível, mas viola a legislação de regência a conduta de imputar a candidato condição altamente pejorativa e, no caso, destoante da realidade (“Ficha-suja”) fazendo, ademais, suposição futura de que a vaga de titular ao Senado seria ocupada por essa pessoa.

Com relação ao presente tema, transcrevo o seguinte precedente, dada a sua relevância:

*Eleições 2014. Representação. Direito de resposta. Imprensa escrita. Competência. Ofensa. Afirmção difamatória. Configuração. Procedência. 1. Sempre que órgão de imprensa se referir de forma direta a candidatos, partidos ou coligações que disputam o pleito, com ofensa ou informação inverídica, extrapolando o direito de informar, haverá campo para atuação da Justiça Eleitoral para processar e julgar direito de resposta. 2. Garantias constitucionais da livre expressão do pensamento, liberdade de imprensa e direito de crítica alegados não procedem. Nenhum direito ou garantia é absoluto [...] 3. O direito de resposta não se conforma como sanção de natureza civil ou penal, e não se contrapõe ao direito à liberdade de expressão. Pelo contrário, esse direito, da forma como estruturado na Constituição Federal, também é composto pelo direito de resposta. 4. Assim, o direito de resposta não equivale a uma punição, ou limitação à liberdade de expressão, tampouco sua concessão significa não serem verdadeiras as afirmações que foram feitas, mas apenas o regular exercício do direito constitucional de se contrapor. São inúmeras as decisões do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, e a razão de se ter a garantia, de não se ter a censura, é exatamente porque a Lei e a Constituição garantem o direito de resposta. Trata-se de um exercício que faz parte da liberdade de expressão, e não a exclui. 5. Procedência do pedido”.(Ac. de 25.9.2014 no Rp nº 131217, rel Min. Admar Gonzaga Neto.)*

No que pertine à alegação formulada pela Recorrente de que outras matérias jornalísticas relacionadas à situação da candidata **EUDÓCIA CALDAS** ser, supostamente, ficha suja já terem sido amplamente veiculadas pela mídia, tal circunstância não afasta a irregularidade da matéria que fora publicada pela Recorrente, notadamente porque essas outras matérias não fazem relação direta com atual candidatura da ora recorrida, bem como não induzem o eleitor a acreditar ser ela pessoa inelegível, conforme se passa a explicitar.

A matéria veiculada no Jornal Extra, em 11/08/2018, (<https://novoextra.com.br/outras-edicoes/2018/984/48644/ex-prefeitas-tem-contas-rejeitadas> (<https://novoextra.com.br/outras-edicoes/2018/984/48644/ex-prefeitas-tem-contas-rejeitadas>)), apenas reporta que mesmo listadas como inelegíveis pelo TCE, Angela Garrote e Eudócia Caldas se mantêm candidatas.

A publicação do site Diário do Poder não faz nenhuma menção à situação de inelegibilidade da ora Recorrida ou à sua futura candidatura como suplente de Senador (<https://diariodopoder.com.br/tag/farsa-covarde/> (<https://diariodopoder.com.br/tag/farsa-covarde/>)).

A reportagem do site “Cada Segundo”, em 04/08/2018, apenas noticia que “Mãe de JHC, ex-prefeita de Ibataguara está em lista de contas reprovadas entregue ao TRE-AL”, não fazendo nenhuma relação desse fato com sua situação de suplente de candidato ao Senado Federal (<http://www.cadasegundo.com.br/noticia/153/mae-de-jhc-ex-prefeita-de-ibateguara-esta-em-lista-de-contas-reprovadas-entregue-ao-tre-al.html> (<http://www.cadasegundo.com.br/noticia/153/mae-de-jhc-ex-prefeita-de-ibateguara-esta-em-lista-de-contas-reprovadas-entregue-ao-tre-al.html>)).

A notícia veiculada pelo site “Almanaque Alagoas, em 08/02/2011, somente informa que o comitê local do Movimento Nacional de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE) deu entrada em dois requerimentos – um no Ministério Público Estadual e outro no Ministério Público Federal – contra a prefeita de Ibateguara, Eudócia Caldas (PP), pedindo providências civis e criminais por ato de improbidade administrativa supostamente praticados em desfavor do Município de Ibateguara (<http://almanaquealagoas.com.br/noticias/?vCod=681> (<http://almanaquealagoas.com.br/noticias/?vCod=681>)).

E, por fim, o link <http://blog.tnh1.com.br/ricardomota/2018/08/29/reviravolta-decisao-sobre-lula-no-tse-pode-ajudar-a-barrar-candidaturas-em-alagoas/> (<http://blog.tnh1.com.br/ricardomota/2018/08/29/reviravolta-decisao-sobre-lula-no-tse-pode-ajudar-a-barrar-candidaturas-em-alagoas/>), remete a uma publicação sobre o julgamento do registro de candidatura Lula pelo TSE e suas implicações para as candidaturas em Alagoas.

Ressalta-se que a questão nodal do processo não diz respeito à veracidade de ser Eudócia Caldas “ficha suja”, mas ao fato de a matéria publicada pelo Jornal Tribuna Independente atribuir à ora Recorrida condição altamente pejorativa e destoante da realidade, capaz de induzir o eleitor a entender que a candidata representante não pode ser votada, bem como de formar um juízo negativo sobre a mesma e sua chapa, de modo a subtrair do eleitor a possibilidade de exercer plenamente a liberdade de escolha. Logo, desnecessário analisar se a ora Recorrida solicitou aos citados meios de comunicação pedido de direito de resposta, como requer a Recorrente.

Quanto ao pedido formulado pela Recorrente de condenação da Representante, ora Recorrida, por litigância de má-fé, entendo que a conduta da Representante não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no art. 80 do Código de Processo Civil, de modo que incabível a sua condenação.

Por fim, quanto à alegação da Representante, formulada por meio da petição Id. 143579, de que teria havido o cumprimento apenas parcial da liminar concedida na decisão Id. 142343, entendo que, em verdade, não houve cumprimento algum. Uma análise da matéria inicialmente divulgada revela que houve resposta publicada apenas quanto ao candidato Rodrigo Cunha, cujo direito foi conferido em outros autos.

Assim sendo, entendo necessária a aplicação de multa, no valor de \$ 10.000,00 (dez mil reais), em virtude do não cumprimento da liminar até o presente momento, fixando um prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento da resposta, sob pena de multa de R\$ 30.000 (trinta mil reais).

Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em consequência e em todos os seus termos, a decisão de mérito anteriormente proferida, que julgou totalmente procedente a Representação para:

a) determinar que a Representada se abstenha de reapresentar a reportagem e o seu conteúdo, seja em meio físico ou digital, determinando, ainda, a veiculação da RESPOSTA da requerente (já constante dos autos), **até o dia 03.10.2018**, nos mesmos veículos (página impressa e eletrônica), espaço, local, tamanho, caracteres e realces, sendo, que no tocante à versão eletrônica do acionado a resposta deve ficar disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível o conteúdo ofensivo, tudo nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A da Lei 9504/97.

b) fixar multa diária de R\$ 30.000 (trinta mil reais), em caso de não veiculação do direito de resposta, na forma do item anterior;

c) impor multa em face do descumprimento da decisão monocrática, no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais), previsão contida no Art. 58, § 8º, da Lei nº 9.504.

É como voto.

**DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA**

**Desembargador Eleitoral – Juiz Auxiliar da Propaganda**

Assinado eletronicamente por: **DAVI ANTONIO LIMA ROCHA**

**01/10/2018 17:48:38**

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **145922**



18100116530858300000000144537

IMPRIMIR

GERAR PDF



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**REPRESENTAÇÃO - 0600722-92.2018.6.02.0000**

**ORIGEM:** Maceió - ALAGOAS

**JULGADO EM:** 01/10/2018

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL DAVI ANTONIO LIMA ROCHA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL:** DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO(A):** DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral e rejeitar a preliminar suscitada, para no mérito, por idêntica votação, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº12.645, de 1º/10/2018).

Composição: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, DAVI ANTONIO LIMA ROCHA, JOSE DONATO DE ARAUJO NETO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO, SILVANA LESSA OMENA .

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 1º de outubro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: **Cliciane de Holanda Ferreira Calheiros**

**01/10/2018 19:00:03**

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **146067**



18100119000352100000000144659

IMPRIMIR

GERAR PDF